



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data
06/06/2017**

Medida Provisória nº 783 de 2017

**Autor
Luis Carlos Heinze**

**Nº do Prontuário
500**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. XX Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se os incisos I, II, III e o inciso I do parágrafo §1, ambos do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

I - Pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, doze por cento do valor da dívida com reduções, em doze parcelas mensais e sucessivas, a contar da data da adesão, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, observadas as seguintes reduções:

a) redução de cem por cento dos juros de mora, de cem por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de noventa por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios em caso de liquidação total na forma prevista no caput ou em caso pagamento em espécie do saldo remanescente;

b) redução de noventa por cento dos juros de mora, de noventa por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de oitenta por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios em caso parcelamento do saldo remanescente em até trinta prestações mensais e sucessivas;

c) redução de oitenta por cento dos juros de mora, de oitenta por cento

das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de setenta por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios em caso de parcelamento do saldo remanescente em até sessenta prestações mensais e sucessivas;

II - Pagamento da dívida em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, de oitenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de oitenta por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida, com reduções:

- a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação – seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, doze por cento do valor da dívida, com reduções, em doze parcelas mensais e sucessivas, a contar da data da adesão, e o restante:

- a) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do vencimento das parcelas previstas no caput, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de oitenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de oitenta por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- b) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de oitenta por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 1º.....

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, com reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, a contar da data da adesão; e

JUSTIFICAÇÃO

A fim de atendem ao princípio da isonomia e estimular um maior número de adesão ao programa e consequente incremento na arrecadação é necessário conferir aos débitos que se encontram no âmbito da PGFN, benefícios semelhantes aos que estão na RFB. Essa coerência se faz ainda mais necessária, já que os débitos que estão no âmbito da PGFN ou se encontram garantidos e sua discussão judicial pode se prolongar durante anos, ou podem estar prestes a prescrever, sendo que não estimular sua adesão vai de encontro ao interesse público.

É necessária uma revisão do inciso I para possibilitar a utilização prejuízo fiscal, base negativa de CSLL e créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil para a liquidação dos débitos; e ainda, a liquidação do saldo remanescente de maneira parcelada. Ainda, o valor da parcela inicial deve ser adequado à realidade que se encontra o país, de modo a estimular que um maior número de contribuintes faça a adesão. Assim, é proposto que a parcela inicial seja de doze por cento sobre o valor com reduções, parcelado em doze parcelas mensais e sucessivas a partir da data da adesão.

É necessário ainda, estimular o contribuinte que conseguir quitar seus débitos à vista, seja com créditos ou em espécie, conferindo a estes a redução de cem por cento sobre os juros e multas e de noventa por cento sobre os encargos, incluindo os honorários advocatícios. Para o saldo remanescente a ser parcelado, deve ser conferido desconto em maior percentual àqueles contribuintes que optarem por um menor número de parcelas.

Para os contribuintes que não utilizarão prejuízo fiscal, base negativa de CSLL ou créditos relativos à tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma dos incisos II e III, também deve haver descontos gradativos, a fim de estimular sua adesão.

Com relação aos contribuintes com dívida de até quinze milhões, o

percentual do valor da entrada também deve ser sobre o valor com reduções, na mesma forma que os demais, visando privilegiar o princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CD/17980.32181-79